



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0177 /2019  
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.09.2019  
PROCESSO DE RECURSO 1/418/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201519683-2  
RECORRENTE: SOFTIUM INFORMÁTICA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. SUPLENTE GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
Deixar de escriturar notas fiscais de entrada no livro de registro de entradas. 1 – A empresa deixou de escriturar a NF de entrada n 3916 no exercício de 2011 2 – Empresa não observou o comando do art 269, do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação 4 – Decisão unânime com base no artigo acima citado, com penalidade inserta no art 123, III, “g” da Lei n 12 670/96, com a redação alterada pela Lei n 16 258/17 em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em dissonância com o opinativo do Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão

**Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. Parcial procedência.**

## 01 – RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL. O contribuinte deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas os documentos fiscais n. 4129, 4130, 3916, referentes ao exercício de 2011

Infração ao Artigo 269 do Decreto n 24.569/97 Penalidade aplicada, Artigo 123, III, “g” da Lei 12 670/96, alterada pela Lei 13 418/13 MULTA no valor de R\$ 501,40

Impugnação apresentada pela Contribuinte (Fis. 27/28)

A julgadora singular rejeitou a preliminar de nulidade, quanto à afirmação do impugnante de ter feito a escrituração dos documentos fiscais No mérito rebatendo ponto a ponto os argumentos da defesa julgou pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Em sede de Recurso Ordinário a Recorrente alegou que as Notas fiscais n 4129 e 4130, ambas de dezembro de 2011 tinham sido registradas em fevereiro de 2012, que o valor divergente decorre de erro do agente fiscal que tomou como base apenas um item dos produtos das referidas notas. Requer a total improcedência da autuação ou a substituição da mesma por penalidade menos gravosa, qual seja, a do Artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/13, reduzindo a penalidade para 20 UFIR's.

É o breve relato



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**02 - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação

No caso em questão a empresa autuada é acusada de deixar de registrar na Escrituração Fiscal as notas fiscais de operação de entrada de n 4129, 4130 e 3916, no valor de R\$ 10 028,00, referentes ao exercício de 2011, com aplicação da penalidade do art 123, III, "g" da Lei n 12 670/96 com redação da Lei n 16.258/17

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art 113, § 2º do CTN

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art 115 do CTN

Portanto, calha trazer o disposto no art. 269 do RICMS-Ce, assim editado

**"Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento."**

Isso posto ao analisar as notas fiscais em questão observa-se que as notas 4129 e 4130 anexadas aos autos às (fls 11/22), estão sim escrituradas, em fevereiro de 2012, conforme Livro de Entradas à (fl 61).

Ocorre que a fiscalização apontou no auto de infração o valor de R\$2 691,00 para a nota n 4129, quando o valor correto da mesma é de R\$3 573,00 e para a nota n 4130 de R\$7 938,80, consta no auto o valor de R\$7 059,00 Ao observar os valores das citadas notas fiscais no auto de infração



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

pode-se concluir que foi considerado apenas o valor de um item das notas fiscais e não do seu valor global.

Diante da escrituração das notas 4129 e 4130 presentes nos Livros de registros de entradas apresentados pelo contribuinte, os quais possuem as características elencadas no artigo 269 do Decreto n 24 569/97, entendo que assiste razão ao recorrente, para que as mesmas venham a ser retiradas da base de cálculo da autuação

Entretanto com relação a nota fiscal 3916 de novembro de 2011, apesar de observarmos o mesmo procedimento, por parte da fiscalização, ou seja, apontando o valor da nota fiscal como sendo R\$278,00 , valor este sendo de apenas um item, quando o valor global da mesma é de R\$7 526,00, de toda sorte não foi encontrada a escrituração desta em nenhum registro no Livro de Entradas, nem o contribuinte apresentou a escrituração, por tanto como o valor da multa de R\$13,90, foi tomado como base o valor de R\$278,00 constante nas informações complementares entendo que persiste a multa já aplicada

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

12/11... R\$ 278,00

Multa ...R\$ 13,90 (em conformidade com o auto de infração)

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO


Visto, relatado e discutido o Processo de Recurso 1/418/2016 - Auto de infração nº 1/201519683-2. RECORRENTE: SOFTIUM INFORMÁTICA LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª instância. Relator Cons. suplente GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo da autuação as NF's nº 4129, 4130 de 2011 por estas encontrarem-se devidamente escrituradas pelo Contribuinte em fevereiro de 2012 (FI 61) Quanto ao mérito, resolve-se, também, por votação unânime, dar parcial provimento ao Recurso interposto e modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando-se a penalidade conforme o disposto no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei 16 258/17, todavia limitado ao valor lançado na exação, conforme informações complementares, que foi de R\$ 13,90 Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela aplicação da multa sobre o valor integral da Nota Fiscal nº 3916, R\$ 7 526,00, limitado ao montante originário lançado na inicial

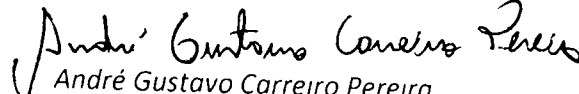
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 11 de Outubro de 2019

P/P   
Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

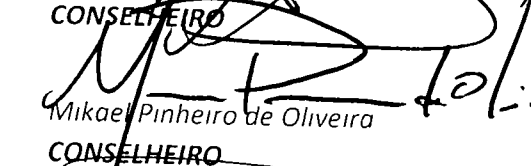
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

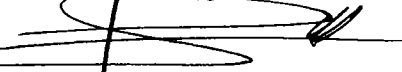
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 14/10/2019

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
CONSELHEIRO

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Geider de Lima Alcântara  
CONSELHEIRO SUPLENTE RELATOR